



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004641-07.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes MABNER ZOCCAL ARSUFFI, SÔNIA ELY ZOCCAL ARSUFFI, MARLON ZOCCAL ARSUFFI, MARJORIE ARSUFFI DA SILVA, e BEATRIZ FERNANDA RAMALHO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004641-07.2023.8.26.0358

Apelantes: Mabner Zoccal Arsuffi e outros

Apelado: Itaú Unibanco S/A.

Comarca: Foro de Mirassol – 3ª Vara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos Takaoka

Voto nº 2118

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO
PAULIANA. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Mabner Zoccal Arsuffi e outros contra decisão que julgou procedente ação pauliana proposta por Itaú Unibanco S/A, reconhecendo fraude contra credores e anulando doação de imóveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva dos réus no polo da demanda e (ii) a ocorrência de fraude na doação dos imóveis realizada pelo corréu Mabner em favor de sua genitora, Sônia, com o propósito de frustrar o adimplemento do débito perante a instituição financeira.

III. Razões de Decidir

3. Indeferimento do pedido de justiça gratuita por ausência de comprovação de hipossuficiência.

4. Reconhecimento da ilegitimidade passiva de Marlon Zoccal Arsuffi, Marjorie Arsuffi da Silva e Beatriz Fernanda Ramalho, pois não possuem vínculo jurídico com a instituição financeira.

5. Presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a configuração de fraude contra credores, com comprovação do eventus damni e consilium fraudis.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para declarar a ilegitimidade passiva de Marlon Zoccal Arsuffi, Marjorie Arsuffi da Silva e Beatriz Fernanda Ramalho.

Tese de julgamento: 1. A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida quando não há vínculo jurídico com a parte autora. 2. A fraude contra credores é

configurada pela presença de eventus damni e consilium fraudis.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; Código Civil, arts. 158 e seguintes, art. 1.659, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1006269-90.2021.8.26.0361, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2230157-35.2023.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18/09/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Mabner Zoccal Arsuffi, Sônia Ely Zoccal Arsuffi, Marlon Zoccal Arsuffi, Marjorie Arsuffi da Silva e Beatriz Fernanda Ramalho**, contra a r. decisão de fls. 249/253, cujo relatório se adota, que julgou procedente os pedidos, nos autos da ação pauliana, proposta por **Itaú Unibanco S/A.**, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO PAULIANA que ITAU UNIBANCO S/A ajuizou contra MABNER ZOCCAL ARSUFFI, BEATRIZ FERNANDA RAMALHO, SONIA ELY ZOCCAL ARSUFFI, MARLON ZOCCAL ARSUFFI e MARJORIE ARSUFFI DA SILVA para reconhecer como fraude contra credores e anular a doação gravada no R7 das matrículas nº 7308 e 683 do CRI de Mirassol. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, os requeridos arcarão solidariamente com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro em 12% do valor atualizado da causa, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.”

Os réus, em síntese, sustentam, em sede preliminar, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao Sr. Marlon e à Sra. Sônia, bem como a exclusão dos réus Beatriz, Sônia, Marlon e Marjorie do polo passivo da demanda, sob o argumento de que não possuem qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira. No mérito, alegam a ausência de comprovação do *eventus damni* e do *consilium fraudis*, além da falta de prova quanto à insolvência. Diante

disso, pugnam pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pela reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões apresentadas (fls. 279/285).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 291/292).

É o relatório.

Inicialmente, de acordo com o art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal, as partes possuem o prazo de cinco dias úteis contados da publicação da distribuição dos autos para apresentar eventual oposição ao julgamento virtual.

No presente caso, a publicação de distribuição ocorreu no Diário da Justiça Eletrônico no dia 23/05/2024, com término do prazo em 03/06/2024. No entanto, a oposição foi apresentada em petição protocolada somente em 17/06/2024 (fls. 291/292).

Portanto, intempestiva a oposição ao julgamento virtual.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado em sede de apelação pelos réus Sônia Ely Zoccal Arsuffi e Marlon Zoccal Arsuffi, verifico que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Além disso, considerando que houve o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, resta prejudicada a análise do referido pedido.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos apelantes Marlon Zoccal Arsuffi e Marjorie Arsuffi da Silva, verifica-se que o Banco autor celebrou contratos bancários exclusivamente com o réu Mabner Zoccal Arsuffi, o qual figurou como devedor solidário da empresa GRM Comércio de Móveis, sem qualquer participação das pessoas naturais ora mencionadas.

Além disso, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a relação dos corréus com o adimplemento do débito, não havendo

elementos que indiquem sua responsabilidade na obrigação discutida.

Ainda que possuam quinhão nos imóveis anteriormente doados pelo corréu Mabner à sua genitora, Sônia, não há comprovação de que tais bens guardem relação com a dívida em questão.

Importante destacar que a doação alcançou apenas 1/6 dos imóveis de matrículas nº 7.308 e 683 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol/SP, o qual era parte ideal de propriedade de Mabner Zoccal Arsuffi (fls. 53/60)

Ao que consta, os apelantes Marlon e Marjorie, na qualidade de coproprietários dos imóveis, não manifestaram anuência à doação, tampouco foram comunicados acerca do referido ato ou estiveram presentes em cartório no momento de sua formalização, conforme demonstram as escrituras públicas de doação acostadas.

Em relação à Sra. Beatriz Fernanda Ramalho, esposa do corréu Mabner, verifica-se que os bens doados não integravam o patrimônio comum do casal, pois foram recebidos por herança pelo marido, então solteiro (fls. 54). Nos termos do artigo 1.659, inciso I, do Código Civil, tais bens são considerados bens particulares do cônjuge herdeiro.

Cumprе destacar que a assinatura da Sra. Beatriz na doação teve caráter meramente formal, configurando apenas anuência, sem que ela detivesse qualquer direito sobre os bens ou responsabilidade direta em relação à doação realizada.

Dessa forma, fica configurada a ilegitimidade passiva dos apelantes acima mencionados, salvo em relação à corré Sônia Ely Zoccal Arsuffi, que é beneficiária direta da doação.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação pauliana em que o Banco autor pleiteia a anulação da doação dos imóveis de matrículas nº 7308 (averbação 007 – fls. 53/56) e nº 683 (averbação 007 – fls. 57/60) realizada pelo corréu Mabner à corré Sônia, sua genitora.

Constata-se dos autos que o corréu Mabner, na qualidade de sócio proprietário da empresa GRM Comércio de Móveis e Utensílios,

celebrou, em nome desta, dois contratos com a parte autora, assumindo a responsabilidade pelo pagamento como devedor solidário.

O primeiro contrato, denominado de “*Cédula de Crédito Bancário – Confissão de dívida – Devedor Solidário – Girocomp – DS – Pré – Parcelas Iguais/Flex*”, foi celebrado em 22/08/2022, sob o nº 884406739695, no valor total de R\$ 462.222,29, com pagamento a ser realizado em 35 parcelas mensais e consecutivas (fls. 61/97).

Já o segundo, denominado de “*Cédula de Crédito Bancário – Confissão de dívida – Devedor Solidário – Girocomp – DS – Pré – Parcelas Iguais/Flex*”, foi celebrado em 26/08/2022, sob o nº 000000674976717, no valor total de R\$ 134.407,14, com pagamento a ser realizado em 60 parcelas mensais e consecutivas (fls. 120/132).

Entretanto, a partir de 22/12/2022, não houve o adimplemento de nenhum dos débitos, levando a instituição financeira a ajuizar duas execuções de títulos extrajudiciais – processo nº 1000635.54-2023.8.26.0358 e processo nº 1000636-39.2023.8.26.0358.

Além disso, três meses após o inadimplemento das cédulas de crédito, o corréu Mabner realizou a doação de suas cotas-parte de imóveis recebidos por herança à sua genitora e corré, Sônia, conforme matrícula nº 7308, averbação 007 (fls. 53/56), e matrícula nº 683, averbação 007 (fls. 57/60).

A controvérsia nos autos reside em averiguar a ocorrência de fraude na doação dos imóveis realizada pelo corréu Mabner em favor de sua genitora, Sônia, com o propósito de frustrar o adimplemento do débito perante a instituição financeira.

Como se sabe, a ação pauliana, disciplinada pelos artigos 158 e seguintes do Código Civil Brasileiro, tem como finalidade anular ou desconstituir atos fraudulentos praticados pelo devedor que, com a intenção de prejudicar credores, transferem bens ou direitos para terceiros.

Para o reconhecimento da fraude contra credores e a procedência da ação pauliana, faz-se necessária a presença de requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

No aspecto objetivo, deve estar caracterizado o *eventus damni*, ou seja, o prejuízo ao credor, consistente na redução ou esvaziamento do

patrimônio do devedor, de modo a dificultar ou impossibilitar o cumprimento da obrigação assumida.

Além disso, é imprescindível que tenha ocorrido um ato de disposição patrimonial, seja por alienação, oneração, doação ou qualquer outra forma de transferência de bens, comprometendo seu patrimônio.

Caso o bem tenha sido transferido a um terceiro, seja por venda ou doação, essa transação poderá ser considerada fraudulenta, caso fique demonstrado que houve o intuito de prejudicar o credor.

Também se exige a preexistência do crédito, ou seja, o direito do credor deve ser anterior ao ato impugnado, demonstrando que, à época da alienação, já havia obrigação pendente.

No que tange aos requisitos subjetivos, deve estar presente o *consilium fraudis*, ou seja, a intenção fraudulenta do devedor, evidenciada pelo propósito de prejudicar seus credores ao praticar a alienação dos bens com o intuito de frustrar a execução da dívida.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos mencionados, a fraude contra credores poderá ser reconhecida, com a consequente declaração de ineficácia do ato impugnado.

Distinto do sustentado pelos réus, tem-se que os requisitos foram devidamente comprovados pela parte autora.

Quanto à anterioridade do crédito, verifica-se que este já existia à época da realização do negócio jurídico impugnado (doação), uma vez que a dívida não foi integralmente adimplida, sem qualquer contestação por parte dos réus.

Já em relação ao *eventus damni*, restou demonstrado que o réu Mabner, em decorrência da celebração do negócio jurídico, tornou-se insolvente, circunstância por ele própria confessada em sua resposta.

O ato de disposição do imóvel impugnado, ao reduzir seu patrimônio a ponto de inviabilizar o cumprimento da obrigação, configura a causa do dano, materializado no prejuízo decorrente do não pagamento da dívida vencida.

Além disso, na lição de Fredie Didier Jr. *et. al.*: “Cabe ao devedor alegar e provar que ainda os têm. Não é razoável impor ao credor a prova diabólica do fato negativo que é a inexistência absoluta de bens penhoráveis (Curso de direito processual civil: execução; 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 395).

Assim, competia ao corréu Mabner comprovar que a doação dos bens não resultaria em sua insolvência, ônus do qual não se desincumbiu.

No que tange ao *consilium fraudis*, a jurisprudência consolidada deste E. Tribunal de Justiça estabelece que, nas doações realizadas entre parentes, não se aplicam os benefícios concedidos a terceiros de boa-fé, de modo que não podem alegar desconhecimento da fraude para validar a transação (*fraus inter parentes facile praesumitur*).

Ademais, nos casos de doação, a comprovação do *consilium fraudis* é dispensada, uma vez que a fraude é presumida. Isso ocorre porque, ao transferir o bem sem qualquer contraprestação, o devedor reduz seu patrimônio, frustrando os direitos do credor.

Nesse sentido:

“Direito Civil. Apelações. Ação pauliana. Alegação de transferência patrimonial entre os réus na intenção de fraudar credores. Sentença de procedência. Preliminar. Nulidade da sentença. Decisão sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Provas documentais suficientes para a justa solução do litígio. Finalidade da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário. Aplicação dos artigos 370 e 371 do CPC. Preliminar. Carência da ação. Inadequação da via eleita. Não caracterização. Pretensão da autora baseada na legislação em vigor. Interesse de agir presente. O restante é mérito. Preliminar. Recurso interposto pelas corrés empresa e devedora solidária. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento do pedido e concessão de prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Preparo não recolhido. Determinação descumprida. Deserção caracterizada. Mérito. Existência de crédito anterior em favor da

autora. Transação de imóveis entre pessoas da mesma família. Divórcio de pessoas envolvidas no negócio, sem partilha de bens, denotando confusão patrimonial. **Proximidade de datas em que foram realizadas transferência pela ré Maria Lanzi aos demais réus (abril de 2018), dias após o vencimento de duplicatas e pouco antes do pedido de recuperação judicial da empresa Cerâmica Lanzi (03.05.2018). Evidente o intuito dos réus de fraudar credores, realizando a transferência de patrimônio entre eles. Fraude contra credores comprovada. Conluio caracterizado.** Sentença mantida. Honorários recursais. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC. Majoração da verba honorária devida pelos réus para 10% do valor atualizado da causa. Resultado. Recurso de apelação interposto pelas rés empresa e devedora solidária não conhecido, por deserção e não providos os recursos de apelação interpostos pelos demais corréus.” (TJSP; Apelação Cível 1001854-32.2019.8.26.0362; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (grifos nossos).

“APELAÇÃO – AÇÃO PAULIANA – CIÊNCIA DO RÉU DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR – PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE – DANOS MORAIS DEVIDAMENTE RECONHECIDOS - A transmissão não onerosa de imóvel a familiares é causa de má-fé presumida, ou seja, do consilium fraudis, demonstrando prontamente a má-fé do doador; - O corréu, irmão do devedor, sabendo da sua condição de inadimplência, aceitou receber a doação. Participação direta na fraude – danos morais devidos ao autor. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1028195-03.2021.8.26.0564; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (grifos nossos).

*“AÇÃO PAULIANA – Fiança - Imóvel doado aos filhos do fiador – Possibilidade de exoneração da fiança em havendo cláusula de renúncia, no contrato de locação por prazo indeterminado- Imóveis, entretanto, que foram doados após o início do contrato de locação e da constituição da fiança- Anterioridade do crédito- **Presunção do consilium fraudis em atos praticados a título gratuito - Presença dos demais elementos necessários ao reconhecimento da fraude contra credores** - Doação que deve ser declarada ineficaz com relação ao credor - Recurso desprovido.”*
(TJSP; Apelação Cível 1010003-08.2021.8.26.0019; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023) (grifos nossos).

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação pauliana. Procedência. Irresignação dos réus. **Fraude contra credores. Vício social que torna o negócio jurídico anulável. Caracterização. Instituto previsto nos artigos 158 e seguintes do Código Civil. Eventus damni. Prejuízos sofridos pelo credor caracterizado pela insolvência do devedor avalista, que em nenhum momento demonstrou a existência de bens aptos a garantirem o cumprimento da obrigação, que supera trinta milhões de reais. Recuperação judicial da devedora principal. Consilium fraudis. Doação de bem imóvel, realizada pelo avalista de cédulas de crédito bancário, a seus filhos, pouco antes de ingressarem com ação de recuperação judicial da empresa devedora. Conluio fraudulento caracterizado. Irrelevância dos donatários não terem participado do consilium fraudis, dada sua incapacidade. Suficiência da conduta maliciosa do doador. Doação ineficaz. Anterioridade do crédito. Violação aos princípios informadores do Código Civil e à boa-fé objetiva. Caracterização de fraude preordenada para prejudicar futuros credores. Anterioridade relativizada no caso concreto, conforme precedentes do A. STJ. Desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num***

futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana que deve ser cabalmente rechaçado. O intelecto artiloso, com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor, enseja leitura teleológica do dispositivo legal. Fraude caracterizada. Ineficácia do negócio jurídico. Sentença DESPROVIDO.” (TJSP; mantida. Apelação APELO Cível 1014642-53.2020.8.26.0068; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022) (grifos nossos).

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso apenas para declarar como partes ilegítimas para figurarem no polo passivo os corréus Marlon Zoccal Arsuffi, Marjorie Arsuffi da Silva e Beatriz Fernanda Ramalho.

Por derradeiro, face à sucumbência da autora em relação a estes, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos aludidos, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

No mais, mantendo-se a sentença inalterada em face dos corréus Mabner e Sônia, faz-se necessária a majoração dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11º, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR